

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CURSO DE DIREITO - CPTL

MARIA EDUARDA HOLSBACH FAVARETTO

FORTIFICANDO LAÇOS AFETIVOS: O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA
ADOÇÃO E NA SOCIOAFETIVIDADE

TRÊS LAGOAS - MS

2023

MARIA EDUARDA HOLSBACH FAVARETTO

**FORTIFICANDO LAÇOS AFETIVOS: O PAPEL DA MEDIAÇÃO
NA ADOÇÃO E NA SOCIOAFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

TRÊS LAGOAS - MS

2023

MARIA EDUARDA HOLSBACH FAVARETTO

**FORTIFICANDO LAÇOS AFETIVOS: O PAPEL DA MEDIAÇÃO
NA ADOÇÃO E NA SOCIOAFETIVIDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor Heloísa Helena de Almeida Portugal
UFMS/CPTL - Membro

RESUMO

O artigo abordará o tema dos meios consensuais de solução de conflitos, delimitando-o a partir da mediação e da adoção, buscando responder a seguinte questão: quais as consequências de se utilizar da mediação para regulamentar a adoção. Para isso, é realizada uma síntese do instituto da adoção e seus casos análogos: a filiação socioafetiva e a adoção à brasileira, abordando o atual estado da arte de cada um e apontando suas respectivas diferenças legais. Em seguida, discorre-se sobre a mediação e suas particularidades, bem como sobre a inclusão das medidas adequadas de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, explicando sobre o paradigma consensual, e a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que as positivou no território pátrio. Por fim, tenta-se responder à pergunta norteadora, expondo como ocorreria a viabilidade do uso da mediação para regulamentar os casos de adoção em que a lei é omissa ou até mesmo injusta. Assim, é analisado como o instituto da mediação serviria como um catalisador de solução para conflitos na filiação socioafetiva e na adoção à brasileira. No primeiro, concluiu-se pela real possibilidade de aplicação, na medida em que atinge uma solução desestatizada do conflito, dando prioridade à proteção e afeto ao menor; no segundo, adverte-se pela cautela entre a possibilidade de aplicação da mediação na “adoção à brasileira”, visto que ocorre a chance de se institucionalizar um delito e, com isso, banalizar tanto a mediação, quanto o processo de adoção. O trabalho terá abordagem qualitativa mediante método hipotético dedutivo e revisão bibliográfica na área do Direito.

Palavras-chave: Mediação. Adoção. Consensualismo.

ABSTRACT

The article will address the issue of consensual means of conflict resolution, delimiting it from mediation and adoption, seeking to answer the following question: what are the consequences of using mediation to regulate adoption. For this, a synthesis of the adoption institute and its analogous cases is carried out: the socio-affective affiliation and the Brazilian adoption, approaching the current state of the art of each one and pointing out their respective legal differences. Then, mediation and its particularities are discussed, as well as the inclusion of appropriate conflict resolution measures in the Brazilian legal system, explaining the consensual paradigm, and National Council of Justice resolution 125, which made them positive in the homeland. . Finally, an attempt is made to answer the guiding question, exposing how the viability of using mediation to regulate adoption cases in which the law is silent or even unfair would occur. Thus, it is analyzed how the institute of mediation would serve as a catalyst for solving conflicts in socio-affective affiliation and in adopting the Brazilian style. In the first, it was concluded that there was a real possibility of application, insofar as I reached a non-statutory solution to the conflict, giving priority to protection and affection for the minor; in the second, caution is warned against the possibility of applying mediation in “Brazilian-style adoption”, since there is a chance of institutionalizing a crime and, therefore, trivializing both mediation and the adoption process. The work will have a qualitative approach through a deductive hypothetical method and a bibliographical review in the area of Law.

Keywords: Mediation; Adoption; Consensualism

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 SER PAI NO BRASIL: ASPECTOS GERAIS DE INTEGRAR FAMÍLIA DE TERCEIRO	7
2.1 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	9
2.2 DA ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	10
3 MEDIAÇÃO.....	12
3.1 PARADIGMA CONSENSUAL	13
3.1 RESOLUÇÃO N° 125 DO CNJ E LEI DE MEDIAÇÃO	15
4 MEDIAÇÃO COMO CATALISADOR DA RESOLUÇÃO ADOTIVA	17
4.1 MEDIAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	18
4.2 MEDIAÇÃO NA ADOÇÃO À BRASILEIRA	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como delimitação temática os meios consensuais de conflito e o instituto da adoção, analisados dentro do recorte realizado pelo seguinte problema: quais seriam as consequências de regulamentar a adoção através da mediação?

É de suma importância a investigação da possibilidade de convergência entre a mediação – técnica que busca auxiliar e estimular a solução consensual entre as partes conflitantes – e o instituto da adoção, o qual é acompanhado por diversas mazelas expostas neste trabalho.

A adoção, em síntese, é um processo não apenas legal mas afetivo em que uma criança passa a integrar uma família da qual não foi gerida, e está prevista entre os artigos 39 a 52-D, do ECA. Além dela, existem os casos da filiação socioafetiva – na qual a filiação é estabelecida mediante laço pré-existente, acima do vínculo sanguíneo, e que não necessariamente destitui o poder familiar dos pais biológico – que entra com acento jurídico no ordenamento através do art. 1593. Ademais, tem-se a denominada “adoção à brasileira”, prática extremamente problemática, sendo tipificada no Código Penal no art. 242, e ocorre quando dá-se parto alheio como próprio ou registra-se como seu o filho de outrem.

É sabido da prioridade em manter a criança ou adolescente sob guarda e tutela de sua família biológica, entretanto, em casos excepcionais, a adoção é uma alternativa, quando já sanada a possibilidade de manutenção do poder familiar por conta da família natural, sendo que a presente pesquisa abordará uma possível forma mais simplificada de regulamentar a adoção através da mediação, visando manter os infantes e jovens com quem já possuem laço afetivo sem a necessidade do processo burocrático já previsto no ECA. Em relação à “adoção à brasileira”, apresenta-se como a mediação pode humanizar a questão, sem deixar de evidenciar que se trata de uma forma ilegal de adoção, ou seja, quando uma criança é deixada pela família natural com família substituta que a registra como se natural fosse.

Para isso, o trabalho foi dividido em três capítulos: o primeiro busca dar apontamentos iniciais sobre a adoção e seu atual estado da arte, abordando sobre os casos de filiação socioafetiva e adoção à brasileira.

No segundo, é feita uma breve explicação sobre a mediação, dissertando sobre o movimento que deu seu início, o paradigma consensual; e sobre sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

No terceiro, por fim, são realizadas inferências sobre a possibilidade e viabilidade de aplicação da mediação em todos os casos envolvendo infantes e troca de famílias. A adoção,

portanto, não só pode como deve ser vista através de lentes consensuais de conflito, como pode utilizar as técnicas desta para humanizá-la e simplificar o procedimento nos casos excepcionais discorridos, na medida do possível.

O trabalho terá abordagem qualitativa, através do método hipotético dedutivo, o objeto de estudo será explicativo, com base em pesquisas bibliográficas de doutrinadores na área do Direito, disponíveis no acervo de bibliotecas virtuais, ainda, em análise das Leis e Códigos que abordam o tema, além de Revistas de Tribunais e consultas em monografias e artigos já publicados.

2 SER PAI NO BRASIL: ASPECTOS GERAIS DE INTEGRAR FAMÍLIA DE TERCEIRO

A adoção é a forma mais rotineira de integrar uma criança ou adolescente em uma família de terceiro. De forma genérica, é um processo afetivo e jurídico pelo qual uma criança passa a integrar a família de um terceiro. Em outras palavras, adotar é o ato de “tornar filho” (mediante o direito e o sentimento mútuo de afeto) um menor que não possui a proteção daqueles que o geraram.

Adotar alguém, portanto, “é uma ficção jurídica que estabelece entre adotante e adotado uma relação de paternidade e filiação” (MAZZILLI, 1990, p. 16).

Esse instituto existe, na história do direito, desde as civilizações mais antigas e aparece em códigos como o de Manu e o de Hamurabi; teve um grande avanço em Roma, quando não havia um sucessor masculino sanguíneo para dar seguimento às tradições familiares (COULANGES, 1975, p. 40).

Hélio Borghi disserta sobre o contexto histórico da adoção na Idade Média e, como nesse período, houve certa diminuição nos casos de adoção, tendo em vista a forte influência da igreja, a qual interpretava que, pelo fato de na adoção não ser necessária a efetiva relação tradicional matrimonial, o instituto atuava como um desestímulo ao casamento, organização de extrema relevância para o clero. Em decorrência do “boicote” da Igreja ao instituto no período medieval, a adoção só era permitida pelo direito canônico em casos excepcionais (BORGHI, 1990, p. 4).

A adoção ultrapassa sua concepção engessada de tempos antigos, e, em perspectiva social, pode-se dizer que é uma forma de realizar o sonho daqueles que não podem gerar por questões biológicas, ou até daqueles que não possuem esse desejo. Ainda, proporciona um lar, afeto e proteção àqueles que, por qualquer razão, não se encontram sob tutela dos pais

biológicos, tendo em vista que a paternidade transcende o vínculo sanguíneo, estando relacionada também ao afeto, à participação e à responsabilidade com o infante (COELHO, 2011, p. 2).

Do ponto de vista estritamente legal, a adoção é positivada no artigo 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja proposição normativa ensina que ela: “é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei” (BRASIL, 1990).

Carlos Roberto Gonçalves, comentando o dispositivo, caracteriza a adoção como “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2016, p. 338).

Esse ato jurídico pode ser realizado a partir de três modalidades: a singular, feita por apenas uma pessoa; a conjunta, quando é realizada por um casal (tanto pelo casamento quanto pela união estável); a unilateral, quando um dos cônjuges ou concubino adota o filho do outro; e, por fim, a adoção por estrangeiro, “também conhecida como adoção internacional, que somente ocorre caso esteja comprovado que foram esgotadas as possibilidades de adoção por brasileiros”.

Para que isso ocorra, o ordenamento prevê, entre os artigos 39 a 52-D, do ECA, procedimento adequado para adoção, estabelecendo requisitos para sua realização, dentre eles, idade mínima de 18 anos para o adotante, com diferença de pelo menos 16 anos entre o adotante e o adotado, e – de grande relevância para o estudo da presente pesquisa – o consentimento dos pais ou dos representantes legais da criança ou do adolescente que se pretende adotar.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) conceitua tal procedimento da seguinte forma:

A adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, somente e quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida (...). A adoção confere a alguém o estado de filho, para todos os fins e efeitos. Trata-se de mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no ‘afeto’, na ‘ética’ e na ‘dignidade’ das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário.

Como exposto, a adoção é um processo de transferência de direitos e deveres de uma família para outra, visando conferir o estado de filho a alguém que não era até então.

Ainda dentro desse contexto, um dos requisitos essenciais para que ocorra o processo de adoção é a vontade e o afeto das partes.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam que a “A adoção confere a alguém o estado de filho, para todos os fins e efeitos”, inclusive, os jurídicos e sucessórios, inserindo uma pessoa em família substituta, visando o seu melhor interesse e sob a aprovação do Judiciário (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 962).

Na medida em que a relação de parentesco ocorre de maneira eletiva, o instituto, portanto, é, acima de tudo, um gesto de amor e de afeto, não se reduzindo a uma mera alternativa “para aqueles que não tiveram filho por meio do mecanismo biológico, como se fosse um substitutivo para a frustração da procriação via método sexual” (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 961).

É possível concluir, portanto, que a relação familiar ultrapassa o âmbito semântico da proposição normativa, tendo como princípios o amor e o afeto interpessoal entre as partes e, somente a partir destes, é que ocorre a formalização do processo de adoção.

2.1 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva, embora muito se pareça com a adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é um instituto diferente, pelo qual se estabelece a filiação por meio de um laço pré-existente (que precisa ser necessariamente comprovado) acima do vínculo sanguíneo, mas que não necessariamente destitui o poder familiar dos pais biológicos, ocasionando a chamada “multiparentalidade”.

Conforme o art. 1593, do Código Civil brasileiro, “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002), essa referida “outra origem” é a decorrente do afeto, popularmente conhecida como “filiação socioafetiva”. Os Enunciados 103 e 256 do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça reafirmam isso ao dissertar que o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou tese alegando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo

de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898060 STF).

Outra relevante diferença entre a adoção e a socioafetividade é que a primeira só pode ser determinada sob sentença judicial, enquanto a segunda pode ser tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

Nesse contexto, vale destacar que a doutrina aponta três elementos essenciais para a configuração do vínculo da paternidade socioafetiva, a saber: o tratamento relativo à filiação, ou seja, como se comportam perante a sociedade; a fama, que se refere à repercussão deste tratamento, constituindo reconhecimento geral do vínculo familiar; e, por fim, o nome, presente quando o filho utiliza o sobrenome do pai socioafetivo (TARTUCE, 2022, p. 456).

Importante destacar que, após o reconhecimento da filiação socioafetiva, não haverá distinção entre pais/filhos biológicos e pais/filhos socioafetivos, conforme expresso no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que consagra a igualdade jurídica entre os filhos, biológicos ou por adoção, além do Enunciado 06, do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que reconhece juridicamente que da filiação socioafetiva advêm “todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

2.2 DA ADOÇÃO A BRASILEIRA

Entrando na especificidade brasileira, ocorre o que se conhece como “adoção à brasileira”, a qual é entendida como situação em que alguém registra o nascimento do filho de outra pessoa como se seu filho biológico fosse (SOUSA, 2013, p. 61). Paulo Lobo esclarece que, nesse caso, “dá-se com a declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para a adoção” (LOBO, 2004, p. 50).

Ou seja, ela é realizada fora dos preceitos legais positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente, incorrendo até no delito tipificado no artigo 242, do Código Penal, assim *in verbis*:

Artigo 242: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: [...] (BRASIL, 1940).

Assim, esta prática caracteriza-se pela situação em que “o companheiro de uma mulher perfilha o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente” (DIAS, 2005, p. 435). Para Anna Lucia Wanderly Pontes, na adoção à brasileira, aqueles que

se autodeclararam pais mediante o registro ilegal possuem boas intenções, com o intuito de tornar aquela criança parte de seu núcleo familiar e, por isso, embora seja uma conduta inapropriada (do ponto de vista legal e ético), a sociedade não a “rechaça” (PONTES, 2009, p. 26).

A resposta jurisprudencial em relação a esta prática cada vez mais comum foi a inclusão do tema socioafetividade – analisado acima – como fundamento de reconhecimento da criança como descentente da pessoa que cometeu o “delito” e, por isso, impossível quebrar o vínculo depois de estabelecida a afetividade, respeitando assim o princípio da dignidade humana das partes e buscando sempre proteger o melhor interesse da criança.

A título de exemplo estão os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul, que firmaram os seguintes precedentes: "Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a condenação. Hipótese em que o réu, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, após ser submetida ao parto, registrou a criança recém-nascida como sua filha, com o intuito de simular laço familiar inexistente. Prova suficiente para a condenação. Inviável o reconhecimento do perdão judicial ou da forma privilegiada do delito, pois a ação praticada pelo réu restou desprovida de qualquer motivo nobre, buscando apenas burlar os procedimentos legais para proceder à adoção à brasileira da criança, sem ter, inclusive, a autorização dos genitores biológicos. Pena carcerária corretamente fixada e fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações. Apelação desprovida" (Ap. Crim. 70064996887/RS, 7.º C. Crim., rel. José Antônio Daltoe Cezar, 25.06.2015, v.u.)

ACÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – ADOÇÃO À BRASILEIRA – PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. O registro de nascimento realizado com o ânimo nobre de reconhecer a paternidade socioafetiva não merece ser anulado, nem deixado de se reconhecer o direito do filho assim registrado. Negaram provimento". (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 00502131NRO-PROC70003587250, DATA 21/03/2002, Relator Rui Portanova, ORIGEM RIO GRANDE)

Entretanto, devido à insegurança jurídica sobre o instituto da adoção, esta prática ainda deve ser analisada diante do caso concreto, e o ato ainda pode ser anulado na seara cível e os pais serem representados criminalmente (PEREIRA, 2014, p. 174/193), devido ao fato de não existir vínculo prévio e sentimento nobre na prática da conduta, conforme é possível ver também no seguinte julgado:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. "Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a condenação. Hipótese em que o réu, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, após ser submetida ao parto, registrou a criança recém-nascida como sua filha, com o intuito de simular laço familiar inexistente. Prova suficiente para a condenação. Inviável o reconhecimento do perdão judicial ou da forma privilegiada do delito, pois a ação praticada pelo réu restou desprovida de qualquer motivo nobre, buscando

apenas burlar os procedimentos legais para proceder à adoção à brasileira da criança, sem ter, inclusive, a autorização dos genitores biológicos. Pena carcerária corretamente fixada e fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações. Apelação desprovida" (Ap. Crim. 70064996887/RS, 7.º C. Crim., rel. José Antônio Daltoe Cezar, 25.06.2015, v.u.)

Percebe-se que a “adoção à brasileira” é um tema volúvel na doutrina e jurisprudência nacional. Isso porque, apesar de estar tipificada no Código Penal e continuar havendo condenações em desfavor daqueles que praticam tal conduta, também existe uma inclinação em permiti-la diante das circunstâncias acima expostas; ou seja, quando os autores agirem em boa-fé e em prol do afeto à criança.

3 MEDIAÇÃO

A mediação é prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, sendo já desenvolvido apontamentos ao longo deste artigo.

Para uma breve compreensão do que é a mediação, analisa-se o parágrafo único, artigo 1º, da Lei nº 13.140/2015, que estabelece a mediação como “[...] atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Para isso é importante refletir sobre o fato de conflitos sempre terem ocorrido na sociedade, tendo em vista que fazem parte da natureza humana, estando no cotidiano da população. Os conflitos partem dos fatos que envolvem expectativas das partes e o Estado emocional dos conflitantes amplia a discordância e dificulta a percepção do interesse comum, impossibilitando, desse modo, uma solução benéfica para ambos os lados (VASCONCELOS, 2020, p. 1).

Ainda, é importante frisar que, apesar de todos já terem sido mediadores de algum conflito ao longo da vida, seja entre amigos, familiares ou até estranho, a mediação tratada na legislação estabelece as formalidades necessárias para o tratamento de conflitos sob tutela do Estado.

O terceiro imparcial trazido pela lei supramencionada precisa ser necessariamente um terceiro dotado das técnicas apropriadas para exercer tais funções e receber a aceitação das partes interessadas.

Na mediação, ele vai apenas ouvir as versões das partes e funcionar como um agente facilitador, procurando aparar as arestas, sem, entretanto, em hipótese alguma, introduzir o seu ponto de vista, apresentar as suas soluções ou, ainda, fazer propostas, contrapropostas ou juízo

de valor sobre o que está em discussão. Sua ação será, portanto, a de um espectador/facilitador (PINHO, 2021, p. 45).

Assim, a mediação busca trazer protagonismo às partes conflitantes, proporcionando a elas novamente, autonomia para resolver suas próprias questões, visando a restaurar a capacidade de diálogo entre as partes, ao invés do terceiro sugerir ou impor soluções (BACELLAR, p. 166), sendo, desse modo, considerada um mecanismo autocompositivo (BUITONI, 2006, p. 111).

Ademais, na mediação, sempre existe vínculo prévio entre as partes, o qual pode ser de natureza social, pessoal, familiar, afetiva, emocional, etc. Importante notar que o mediador estará sempre centrado em restaurar esse elo, uma vez que aquelas pessoas precisam, muitas vezes, contra a sua vontade, relacionar-se por uma razão específica, ou, ainda, porque em muitas dessas controvérsias, o vínculo é afetivo (PINHO, 2021, p. 45).

Desse modo, a imparcialidade de um terceiro é um grande facilitador para que as partes possam ser sinceras a respeito de suas ambições e mais abertas a compreenderem o anseios do outro. Essa neutralidade é um dos paradigmas em que a mediação é baseada; são outros: a informalidade, a não competitividade e a dignidade da pessoa humana, como expõe Fernanda Tartuce (2019, p. 187).

Por sua vez, o Código de Processo Civil também apresenta, em seu artigo 166, caput, os princípios que orientam a mediação, dispostos também no Código de Ética da Resolução nº 125 de 29/11/2010 e na Lei nº 13.140/2015, em seu artigo 2º:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé (BRASIL, 2015).

Pautada por esses pilares, a mediação proporciona concessões justas para os interessados, já que os princípios possibilitam, de forma responsável, a criação de soluções, além de ocasionarem uma oportunidade menos desgastante aos envolvidos em conflitos de interesses, beneficiando as partes, também, por meio da celeridade.

3.1 PARADIGMA CONSENSUAL

O acesso à justiça, um direito fundamental previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, o qual teve sua conceituação transformada ao longo dos anos.

A princípio, tal direito era utilizado como sinônimo de acesso ao Judiciário, bastando que o indivíduo tivesse condições de acionar o Estado que já teria o acesso à justiça efetivado (CAPPELLETTI, 1988, p. 4). Atualmente, a real importância está na concretização de direitos, ou seja, em conseguir, na prática, que os direitos sejam efetivados (CAPPELLETTI, 1988, p. 6).

Nesse sentido, as formas consensuais de solução de conflitos surgem de uma percepção de que a intervenção estatal não precisa se dar exclusivamente por meio do Poder Judiciário, ou seja, de um processo. Como o foco passa a ser outra noção de acesso à justiça, o diálogo entre as partes passa a ser visto como um mecanismo adequado a depender do problema enfrentado por elas.

Conforme a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça acerca de acesso à justiça e cidadania:

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;
 CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; [...] (BRASIL, 2010).

Ademais, a mediação possibilita a preservação e o respeito à dignidade humana (SARLET, 2009, p. 52-53), já que oportuniza aos mediandos terem a liberdade de escolha de como lidar com suas desavenças, o que nos remete ao princípio da autonomia da vontade, compreendido como “uma liberdade que cada ser humano tem de criar, agir, realizar, fazer, tentar ou de até mesmo deixar de fazer, [...] um poder que cada indivíduo possui de forma particular” (CARMO, 2019, p. 15). Nesse contexto, o interessado tem o direito de escolher como resolver seus conflitos (desde que se trate de direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação), sem precisar passar pela burocracia que permeia os litígios no Judiciário.

Ainda, há o direito de tornar o acordo realizado entre as partes em uma sessão de mediação, uma garantia tão segura quanto uma decisão proferida pelo magistrado, tornando-a um título executivo judicial (BUTONI, 2006, p. 111).

Na ausência de uma figura, muitas vezes, intimidadora e paternalista, como pode ser a de um Juiz de Direito (por ser considerado o “detentor” do conhecimento que vai dizer o que é certo e melhor para as partes) e na presença de um terceiro imparcial, as partes possuem maior

facilidade de compreenderem suas posições e o que buscam, focando apenas no que seria melhor não somente para elas, mas também para quem é alcançado pelas consequências desses conflitos. Além disso, os acordos tendem a ser mais duradouros, já que os próprios conflitantes chegaram a um consenso, gerando resultados mútuos.

Desse modo, torna-se evidente que, enquanto a justiça litigiosa busca obter resultados imediatos apenas para colocar um ponto final na questão, a mediação se preocupa com o futuro, em reestabelecer o diálogo entre as partes e preservar as relações já existentes, preocupando-se com os sentimentos.

O ofício do mediador é o de ajudar os atores a celebrarem compromissos baseados nos sentimentos, os acordos para o tratamento do conflito se preveem como ‘acordos do coração’. O mediador pode e deve ser equiparado a um psicoterapeuta, pois, a partir da sua intervenção, ele ajudará as partes em um reencontro amoroso, atentando-se que o amor é a antítese do ódio, da raiva e do conflito (ELLWANGER; GARCIA, p. 9).

Com isso, é importante enfatizar a relevância da mediação principalmente em litígios da esfera familiar, pois este meio de resolução de conflitos tem natureza, acima de tudo, humanitária e, são justamente os conflitos familiares, os mais carregados de sentimentos e dores. Por meio dessa forma mais adequada de resolução de controvérsias, os mediados tendem a ter diálogos mais francos, possibilitando que enxerguem aquilo que o sentimento negativo não os permite enxergar em primeiro momento.

A mediação familiar surgiu em decorrência da evolução das estruturas familiares e pela necessidade avistada pelos profissionais da área jurídica em atuarem conjuntamente com profissionais da psicologia e da sociologia, já que apenas impor e assegurar a aplicação da lei não vinha sendo o bastante.

Atualmente, a mediação é muito bem aceita e incentivada pelos tribunais, não somente pela margem de resultados promissores mas também por servir como grande aliado para descomprimir o acúmulo de demandas no Judiciário.

3.1 RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ E LEI DE MEDIAÇÃO

Na Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, foram eleitos os métodos “alternativos” e consensuais de soluções de conflitos, dentre eles, a mediação. A partir de sua edição, o Judiciário foi conduzido a aceitar e propor outros métodos que não os da tradicional sentença imposta pelo magistrado para resolução de conflitos.

O documento é composto por somente 19 artigos, distribuídos por 4 capítulos, e, a partir daqui, analisam-se os considerados mais relevantes.

O artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 125 afirma:

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

Como dito, não cabe ao Judiciário apenas aceitar esses meios mais adequados de resolução de conflitos; compete-lhe agora, também, no início do processo, desde que a petição inicial esteja apta, marcar uma audiência de mediação ou conciliação, bem como estar à disposição para realizá-la a qualquer momento no processo, se for da vontade das partes.

Em seu artigo 5º, traz a formação de uma rede de incentivo de autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e mediação, composta por todos os órgãos do Poder Judiciário, incluindo entidades públicas, privadas, universidades e instituições de ensino.

A resolução determina a criação de Centros Judiciários de Soluções de Conflitos, nas comarcas onde haja mais de um juízo, juizado ou vara, e recomenda sua criação naquelas que possuem apenas um.

Posteriormente à resolução supramencionada, já em 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.140, também conhecida como a Lei de Mediação, inspirada no texto da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça: "Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública" (BRASIL, 2015)

Referida lei ajudou a mudar a cultura de litigância no cenário nacional, que é a ideia de que somente o Judiciário pode resolver os problemas que decorrem da sociedade, transformando em litígio a capacidade que os indivíduos têm de resolver suas próprias demandas, pela mera necessidade de querer ganhar, perante um tribunal, da parte com quem diverge.

A lei aponta quem pode ser mediador: qualquer pessoa capaz e com formação técnica para atuar. Menciona, também, em quais casos o procedimento é cabível, sendo admitido em toda matéria que a lei civil ou penal admita conciliação.

Na seção III, a lei aborda o procedimento da mediação e, em seu artigo 14, especifica que, no início de uma sessão e sempre que julgar necessário, o mediador deve alertar as partes sobre as regras de confidencialidade, sendo este um dos grandes pilares da mediação, já que ela envolve tantos aspectos subjetivos das pessoas envolvidas.

Com o intuito de facilitar o advento da mediação, esta poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo, aspecto este fundamental para a celeridade e para a economia de recursos destinados à resolução.

4 MEDIAÇÃO COMO CATALISADOR DA RESOLUÇÃO ADOTIVA

É sabido que não é legalmente possível utilizar a mediação dentro de um contexto de adoção. Isso porque o artigo 27º do Estatuto da Criança e do Adolescente qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Somado a isso, está o artigo 3º da Lei 13.140/15, o qual prescreve que apenas podem ser objeto da mediação os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação.

Todavia, imperioso é relembrar como o processo de mediação pode ser benéfico em determinados litígios, inclusive aqueles envolvendo a amálgama de situações expostas no decorrer do presente trabalho.

Leonardo Barreto Moreira Alves (2010, p. 115) esclarece que a mediação é uma solução desestatizada do conflito, em que um terceiro imparcial facilita o caminhar de uma solução autocompositiva que atenda aos interesses de todas as partes.

Importante ressaltar que ela não tem a finalidade de afastar a jurisdição tradicional, muito menos concorrer contra ela. Deve sim ser utilizada como complemento para o processo, funcionando como um filtro (YANIERI, 1994, p. 16).

Ivan Aparecido Ruiz (2015, p. 287), dissertando sobre o por que utilizar esse “filtro”, expõe dois motivos:

- 1) possibilitará amenizar a crise por que passa o processo e, conseqüentemente, o Poder Judiciário; e 2) a solução é encontrada pelas próprias partes, ainda que sejam auxiliadas nesse sentido, e com a vantagem de ser uma solução não-adversarial, alcançando-se para as partes a verdadeira justiça.

Focando nos dois motivos acima transcritos mencionados pelo autor, vê-se que, além de amenizar o engessamento do judiciário, mais importante ainda é dar a devida justiça a casos que não são/deveriam ser adversariais. Nestes estão inclusos a filiação socioafetiva e a adoção à brasileira.

Nesse sentido assevera Tartuce que “além de imprimir maior celeridade à composição das controvérsias, a mediação permite análises mais aprofundadas e precisas, aptas a gerar acordos duradouros, substanciais e eficazes” (2019, pg. 458).

Diante disso, surge a indagação de como ocorreria a aplicação da mediação em cada um dos conflitos específicos estudados até agora, que será respondida a seguir.

4.1 MEDIAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Conforme já exposto, filiação socioafetiva é aquela em que se constrói, por meio de uma reciprocidade de vínculos, um tratamento de pai e filho inabalável, com a certeza de que os vinculantes são, de fato, pai e filho (FARIAS, 2008, p. 517).

Paula Mafra (2022, p. 07) relembra:

Na filiação socioafetiva, é necessária a exteriorização da convivência afetiva para caracterizar a posse do estado de filho, a saber “o tratamento (tractatio), a reputação (reputatio) e o nome (nominatio)”. O tratamento é ser criado e tratado como filho, a reputação é ser conhecido como filho na sociedade e o nome é usar e apresentar o nome da família.

Assim, neste caso o afeto e convivência são elementos essenciais para sua configuração, e mediante eles é possível ocorrer o reconhecimento da criança ou adolescente como filho daquele que o “cria” independente de vínculo sanguíneo. A partir disso, surge a noção de “família eudemonista”, a qual é possível ter mais de um vínculo paternal. Um exemplo seria um filho de pais biológicos separados considerar o padrasto como um pai, independente do vínculo sanguíneo não existir.

A vantagem é que, no caso em comento, há permissão para que seu reconhecimento seja realizado extrajudicialmente, ou seja, sem necessidade de ser firmada durante o correr de um processo.

Já é possível, portanto, o reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais; ou seja, pode ser feito extrajudicialmente, em cartório de registro civil.

A mediação entraria como catalisadora de conflitos nos casos em que houvesse uma divergência de vontades entre as partes. Um exemplo seria quando não há casamento ou união estável entre conviventes, sendo um deles genitor de uma criança com terceiro.

Suponha-se que, neste caso hipotético, o terceiro, que também é genitor (a), não aceite a filiação socioafetiva entre a criança e o companheiro do outro genitor (a). A mediação poderia ser utilizada nesse caso para “ajudar os atores a celebrarem compromissos baseados nos

sentimentos” (ELLWANGER; GARCIA, 2021, p. 9), ou seja, facilitar as partes enxergarem os vínculos afetivos entre todos os envolvidos, principalmente o da criança com aqueles que a criam.

Assim, um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, auxiliaria e estimularia as partes a identificar e/ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, visando o melhor para a criança.

Exemplos podem ser retirados da própria literatura brasileira, como o expresso no “Brasil profundo” retratado por Machado de Assis no livro *Helena* (1876): o personagem Salvador mantinha união estável com Ângela, e dessa união surgiu Helena. Devido aos infortúnios da vida, Salvador e Ângela acabam se separando precocemente e esta começa a se relacionar com outro personagem, o Conselheiro Vale, o qual pega Helena para criar como filha desde pequena, recebendo o tratamento, a reputação e até mesmo o nome da família do Conselheiro, sendo até mesmo incluída em seu testamento como herdeira. Ocorre que, tanto Helena quanto Salvador sempre quiseram se reaproximar, mas Ângela não permitia.

Utilizando a obra do romancista da Academia Brasileira de Letras como base de análise da mediação na filiação socioafetiva, percebe-se que já havia vínculo prévio entre os envolvidos no conflito, e o terceiro imparcial tentaria mostrar para Ângela que o afastamento de Helena de seu pai biológico só trás mágoa e dor, e nada impediria ser reconhecida por ambos os pais, tanto o Conselheiro quanto Salvador.

Com isso, a mediação nesta espécie de litígios da esfera familiar teria uma natureza humanitária, buscando amenizar a carga de sentimentos e dores mediante diálogos mais francos e sinceros, possibilitando que o terceiro insatisfeito com a filiação socioafetiva possa enxergar a convivência amorosa e atingir uma solução que vise a verdadeira justiça.

4.2 MEDIAÇÃO NA ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira, como já visto, é uma conduta considerada crime na legislação pátria. Nela, alguém registra uma criança diretamente no Cartório, apesar de não tê-la gerado, e com isso perde-se qualquer vestígio da proveniência da família original.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária detalha a situação vivida no país no que concerne a adoções ilegais da seguinte maneira:

(...) um problema que ainda ocorre no país é a entrega direta de crianças para adoção, sem a mediação da Justiça – procurada mais tarde tão somente para

regularizar a situação do ponto de vista legal. Estas adoções, chamadas de “adoções prontas” ou “adoção intuito personae” inviabilizam que a excepcionalidade da medida seja garantida e, portanto, que a adoção esteja de fato voltada à defesa do interesse superior da criança e do adolescente. **Ainda mais grave que a “adoção pronta” é a “adoção à brasileira”,32 crime previsto no Art. 242 do Código Penal, que poderá, dependendo da situação, concorrer com outros crimes** (Art. 237 a 239 do ECA)(PNCFC, 2006, p. 45). - Grifo nosso

Já foi mencionado que muitos daqueles que registram crianças ou adolescentes de maneira ilegal têm boas intenções, querendo apenas incluí-los em seu núcleo familiar, mesmo que de uma maneira inapropriada (PONTES, 2009, p. 26).

Rogério Greco explica que tal conduta ocorre corriqueiramente no país, “praticada, principalmente, por famílias que atuam no sentido de ajudar um amigo, um parente próximo (...) que não possui condições para criar e cuidar de seu filho” (GRECO, 2023, p. 225).

Todavia, existem os casos que adotante e adotado não possuem nenhum vínculo afetivo prévio e o que move a entrega do infante e sua recepção em outra família é o puro sentimento egoísta das partes.

Magalhães Noronha, representando o posicionamento criminal de “velha guarda”, destrincha o tipo penal demonstrando como ocorreria a lesão da contuda em comento:

(...) A ação física consiste em a mulher atribuir-se a maternidade de filho alheio, em regra, simulando A ação física consiste em a mulher atribuir-se a maternidade de filho alheio, em regra simulando prenhez e parto. A punibilidade assenta-se, pois, não no simples fato de simular prenhez, mas na acompanhada ou completada pelo aparecimento de criança alheia, porque é então que advém dano à ordem da família, com a introdução nela de um indivíduo estranho, em prejuízo aos legítimos herdeiros, a quem caberiam os bens se não houvesse essa. (NORONHA, 2003, p.288).

Nestes cenários, a utilização da mediação seria no mínimo perigosa, correndo o risco de não só referendar mas institucionalizar o delito em questão. Assim, o ato de integrar uma criança ou adolescente em família de outra pessoa que não os pais biológicos, ato este que deveria ter como fundamento o afeto e como finalidade a proteção e promoção de um lar à infante, é banalizado.

Veja-se, por exemplo, o caso de uma empregada doméstica que dará à luz um bebê. O casal combina com a genitora que, quando a criança nascer, o casal já irá registrá-la diretamente em seu nome. Não há neste caso nenhum motive nobre ou qualquer indício de afeto pela criança, há apenas a simples burla à lei e sentimento egoísta do casal (NUCCI, 2023, p. 157).

Assim, caso a mediação fosse utilizada nesse tipo de cenário, seria apenas necessário um liame subjetivo entre as partes para a prática do delito e, depois de nascida a criança, fariam procedimento de mediação para “regularizar” a conduta ilícita.

A mediação, portanto, entraria exclusivamente para ajudar aqueles de boa-fé, que já possuíam vínculo afetivo e que, por algum motivo, não seguiram os trâmites legais da adoção, incorrendo no crime do artigo 242 do Código Penal.

Já existem outros meios para dar a devida justiça à casos de boa-fé na “adoção à brasileira”. As mais corriqueiras são aquelas praticadas pelo próprio juiz na ação penal, quais sejam, o perdão judicial, extinguindo a punibilidade do autor nos casos de evidente nobreza; ou a aplicação da figura privilegiada do tipo penal, que possui pena bem menor (NUCCI, 2023, p. 156). Mas também utilizar métodos consensuais como a Justiça Restaurativa.

Esta, de acordo com a Resolução nº 225/2016 CNJ, é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência e, por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, visando sempre à participação do ofensor, ofendido e da comunidade social na resolução do conflito.

Dessa forma, é possível desafogar o judiciário, corriqueiramente acionado por casos como este analisado, mediante procedimento restaurativo; possibilitando que as próprias partes consigam resolver a questão da adoção e do ato ilícito dentro da lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que a Adoção é um instituto presente na história do direito e, com o passar dos séculos moldou-se para acompanhar as dinâmicas do tempo. No século XXI, encontra-se em novo estágio formativo, tentando minimizar as mazelas que a acompanham.

Dentro da especificidade do sistema jurídico pátrio, a principal mudança foi o reconhecimento da socioafetividade como possibilidade de relação familiar. Com ela, foi possível trazer às lentes jurídicas a família eudemonista, que não se reduz ao clássico: pai, mãe e filho. A família, na contemporaneidade, é um fenômeno complexo, existem famílias de pai solteiro, mãe solteira, casais homoafetivos, entre tantas outras. O instituto da adoção, intrínseco ao assunto, também precisa se adaptar a estas alterações.

Um dos caminhos a se tomar nesse quesito é o analisado neste trabalho: a possibilidade de convergência entre adoção e a mediação, e suas eventuais consequências.

Percebeu-se, através do estudo da proposição normativa da adoção e da mediação, que ambas podem se complementar a depender do caso concreto.

A filiação socioafetiva, por exemplo, é construída a partir de uma reciprocidade de vínculos que expressam uma relação familiar de amor. Relações estas que não necessitam de um litígio judicial para se alcançar a resolução do conflito, podendo a mediação ser, de fato, um catalisador de conflitos nesta esfera, cujo foco central é a proteção e o cuidado com o menor.

Assim, abrindo as portas para o paradigma consensual no processo de adoção, é possível desafogar o judiciário em casos que já existem um vínculo afetivo prévio entre adotado e adotante, desburocratizando o processo e priorizando o interesse do infante.

Porém, o uso indiscriminado da mediação em processos de adoção também deve ser visto com cautela. Há a possibilidade de seu uso acabar legalizando a prática do delito conhecido como “adoção à brasileira”, algo que não é defendido no presente trabalho.

Todo caso concreto é acompanhado de circunstâncias específicas. Da mesma forma que existem famílias que não cometem o delito tipificado no artigo 242 do Código Penal com má-fé, ou seja, com o intuito apenas de tornar a criança parte de seu núcleo familiar, existem também os casos em que, com a consciência da ilicitude do fato, cometem tal delito com o fim de obter as mais diversas vantagens, como receber benefícios previdenciários, por exemplo, salário maternidade ou bolsa família. Ocorre-se, portanto, a banalização da mediação; algo que, como já exposto acima, tem como uma das finalidades a humanização do processo.

Conclui-se, portanto, que a mediação pode ser muito benéfica nos casos de filiação socioafetiva, visto que com ela é possível atingir uma solução desestigmatizada do conflito, através de um terceiro imparcial que irá facilitar o caminhar de uma solução autocompositiva que atenda aos interesses de todas as partes, e, principalmente, daquele que necessita de um lar, de proteção e de um vínculo afetivo para viver a vida de maneira mais humanizada.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 111-133.
- ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **Helena**. Editora Garnier: Rio de Janeiro, 1876. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242815> acesso dia: 05.05.2023

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem: Saberes do Direito**. Editora Saraiva. São Paulo, ano, v. 53. Disponível em: ADICIONAR SITE LE LIVROS. Acesso em 9 fev. 2023

BORGHI, Hélio. A nova adoção no direito civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, ano 79, v. 661, p. 242-246, nov. 1990.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060, SANTA CATARINA. Relator: Min. Luiz Fux. 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622> acesso: 30 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 70064996887.2015.8.21.7000, PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Jose Antonio Daltoé Cezar. 25 de junho de 2015. Portal de Serviços e-SAJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/927907440/inteiro-teor-927907482>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Ação Negatória de Paternidade 00502131NRO-PROC70003587250, Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Rui Portanova. 21 de março de 2002. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa acesso em: 30 de maio de 2023.

BUITONI, Ademir. **A ilusão do normativismo e a mediação**. Revista do Advogado, n. 87, set. 2006, p. 1-8. Disponível em: <https://www.usjt.br/cursos/direito/arquivos/ilusao.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. 1988. Disponível em: https://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_À_JUSTIÇA. Acesso em: 12 fev. 2023.

CARMO, Carlos Eduardo Sousa. Mediação na justiça do trabalho e suas consequências. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA**, v. 2, n. 05, p. 38-38, 2019.

COÊLHO, Bruna Fernandes. Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 132, 2011.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. 1975. Fonte digital. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf> acesso em 11.05.2023.

ELLWANGER, Carolina; GARCIA, Evandro Carlos. **Mediação e justiça restaurativa**. Paco e Littera, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. ed. Local: Editora Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. v. 3: artigos 213 a 361 do Código penal. 20. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786559774319.

LEITE, Paula Mafra Nunes. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: uma análise sob a perspectiva do direito de acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 03, p. 199-199, 2022.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, v. 8, n. 27, p. 47-56, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas sobre a adoção. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 79, v. 662, p. 31-40, 1990. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/adocaort.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal, v. 3**: parte especial, arts. 213 a 361 do Código Penal. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786559647231.

PEREIRA, Dirce do Nascimento; STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **A Transformação da relação materno-filial – da presunção à adjetivação da maternidade fundada no afeto**. Publicação no XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB. Direito de família I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Carolina Valença Ferraz, José Sebastião de Oliveira, Luciana Costa Poli. – Florianópolis : CONPEDI, 2014. p. 174/193. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=245> acesso em 11.05.2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Editora Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 9 fev. 2023.

PONTES, Anna Lúcia Wanderley. A Igualdade Entre as Filiações Biológica e Socioafetiva. **THEMIS: Revista da Esmeac**, v. 7, n. 1, p. 129-174, 2009.

RUIZ, Ivan Aparecido. **A mediação no direito de família e o acesso à justiça**. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça, p. 281-316, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SIMIONATO, C.; PARRÃO, J. Áglio de O. PLANO NACIONAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E A PROTEÇÃO SOCIAL: A FAMÍLIA COMO ESPAÇO PRIORITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO. **Colloquium Humanarum**. ISSN: 1809-8207, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 133-139, 2015. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/1188>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SOUSA, Eduarda Santos. **A adoção intuitu personae em detrimento da ordem cadastral: Uma análise a partir do paradigma da socioafetividade**. 2013. 98 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis** / Fernanda Tartuce. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

YANIERI, Alcira Ana. **Mediación en el divorcio: alimentos y régimen de visitas**. Argentina: Juris, 1994.

Ficha de Avaliação de Artigo

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas)	1,0	

Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado	1,0	
(A) RESULTADO	Até 6,0	
II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)		
Apresentação dentro do tempo proposto	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca	1,0	
(B) RESULTADO	Até 4,0	
RESULTADO FINAL (A) + (B)	Até 10,0	
OBSERVAÇÕES:		



ATA Nº 351 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 15:00h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica ISABELLE CAROLINE SILVA, sob o título: A (EXTRA)JUDICIALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DOS ACORDOS EXTRAJUDICIAIS DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS CELEBRADOS PELA DPE-MS EM TRÊS LAGOAS NO ANO DE 2022, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Prof^a Dr^a Carolina Ellwanger e Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada APROVADA a acadêmica. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Ademais, participou, na qualidade de ouvinte da presente sessão pública de defesa de TCC os(as) seguintes acadêmicos(as):

Hugo Henrique Santos de Moraes, RGA 2022.0781.009-4

Beatriz Camargo Gonçalves RGA 2023.0739.028-3

VICTOR SALVADEGO DE PAULA RGA:202307390011

João Victor Marcelino dos Santos - RGA: 2022.0781.013-2

Kelly Rayanne Vieira Santos RGA: 2020.0781.053-8

Gabriely Silva dos Santos RGA: 2019.0739.057-0

Davi Vitor de Souza Santiago, RGA 2020.0781.028-7

Ana Julia Azambuja Santin RGA: 2023.0739.0186

Wederson Ronald de Oliveira RGA: 2020.0781.051-1

Gabriely Facipiéri Prates Legal RGA: 2020.0781.006-6

Júllia De Almeida Gianini RGA:202307390127

RGA: 202007810317 - Maria Eduarda Albuquerque Guedes

Pedro Henrique Alves Saco 2023.0781.0002-9

Kouassi Olivier Akpohe 202307390488

Giovana Lemos Rocha - 2023.0781.015-0

Geovana Marciano de Souza - 202307810550

Marcella Sanches Gavioli, Rga: 202307390143

Nathalia de Oliveira Zavan - 202107440139

Marcio Vinicios de Andrade Vilalva RGA 2020.0781.045-7

Léo Morato Luize - 2021.0744.001-5

Marcos Antonio Moura de Castro - 202207440262

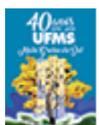
Victor Hugo Almeida Amad - 2020.0739.048-2

Andreza Vitoria Venega Muhl - 2021.0744.044-9

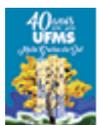
Ana Beatriz Mignoli da Silva RGA: 202207810191

Gessica Ferreira da Silva, RGA 2018.0739.031-4

Três Lagoas, 19 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 19/06/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 19/06/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 19/06/2023, às 18:55, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4138241** e o código CRC **1B468C6F**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

